



Estado da Paraíba

# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de  
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 10 de dezembro de 2010 - Nº 201 - Divulgado em 09/12/2010

## Cons. Presidente

Antônio Nominando Diniz Filho

## Cons. Vice-Presidente

Fernando Rodrigues Catão

## Cons. Corregedor

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

## Cons. Pres. da 1ª Câmara

Umberto Silveira Porto

## Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

## Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

## Conselheiro

Arthur Paredes Cunha Lima

## Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

## Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

## Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

## Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

## Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

## Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

## Índice

1. Atos Administrativos.....	1
<i>Resultado de Licitação</i> .....	1
2. Atos da 1ª Câmara.....	1
<i>Citação para Defesa por Edital</i> .....	1
3. Atos da 2ª Câmara.....	1
<i>Extrato de Decisão</i> .....	1
<i>Ata da Sessão</i> .....	5
<i>Errata</i> .....	12
4. Alertas.....	12

### Processo: [01179/09](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Citados:** FREDERYCO ALEXANDRE COELHO FIGUEIREDO, Interessado(a); JOÃO COSTA DE SOUSA, Procurador(a).

**Prazo:** 15 dias.

### Processo: [07424/09](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Sossêgo

**Subcategoria:** Inspeção de Obras

**Exercício:** 2008

**Citados:** LD - COMÉRCIO E CONST. LTDA, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

### Processo: [07424/09](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Sossêgo

**Subcategoria:** Inspeção de Obras

**Exercício:** 2008

**Citados:** MIRAGEM CONST.LTDA, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

### Processo: [08565/09](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Frei Martinho

**Subcategoria:** Inspeção de Obras

**Exercício:** 2007

**Citados:** EVALDO PORTELA DE ARAÚJO, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

## 1. Atos Administrativos

### Resultado de Licitação

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, – PROC. TC Nº 04909/10 -, através do seu Pregoeiro, torna público para conhecimento dos licitantes o resultado final da licitação na Modalidade Pregão Presencial para formação de Ata Para Registro de Preços – 019/2010, aquisição de material elétrico, vencedores: Elétrica Proxy Ltda, itens 01 – R\$ 232,00, 02 – R\$ 135,00, 03 – R\$ 135,00 e 05 – R\$ 186,00 e declarou o fracasso dos itens: 04 e 06. Quaisquer informações poderão ser obtidas no endereço retromencionado ou pelo telefone 3208-3300. João Pessoa, 7 de dezembro de 2010. Pregoeiro.

## 2. Atos da 1ª Câmara

### Citação para Defesa por Edital

#### Processo: [01879/07](#)

**Jurisdição:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Citados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a).

**Prazo:** 15 dias.

#### Processo: [07594/06](#)

**Jurisdição:** Projeto Cooperar

**Subcategoria:** Convênios

**Citados:** JOSÉ CARNEIRO PRIMO, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

#### Processo: [12602/96](#)

**Jurisdição:** Assembléia Legislativa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Citados:** MANOEL LUDGÉRIO PEREIRA NETO, Interessado(a); LINDOLFO PIRES NETO, Interessado(a).

**Prazo:** 15 dias.

## 3. Atos da 2ª Câmara

### Extrato de Decisão

**Atos:** Acórdão AC2-TC 01411/10

**Sessão:** 2561 - 23/11/2010

#### Processo: [00212/03](#)

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Mari

**Subcategoria:** Concurso

**Interessados:** MARCOS AURÉLIO MARTINS PAIVA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, conceder os competentes registros aos atos de admissão dos servidores abaixo relacionados: NOME CARGO PORT. Nº FLS. Maria Francisca Santana Auxiliar de Servs. Gerais 028/03 1240 Maria Nazareth de Oliveira Silva Auxiliar de Servs. Gerais 029/03 1245 Marilene da Silva Santos Auxiliar de Servs. Gerais 031/03 1249 Maria Isabel da Silva Auxiliar de Servs. Gerais 030/03 1253 Josélia Pereira da Silva Auxiliar de Servs. Gerais 029/04 1258 Odete Barreto de Brito Auxiliar de Servs. Gerais 025/04 1262 Risomar Ferreira de Souza Auxiliar de Servs. Gerais 023/04 1267 Severino Marcos da Silva Auxiliar de Servs. Gerais 022/04 1271 Vera Lúcia dos Santos Santana Auxiliar de Servs. Gerais 026/04 1275 Josefa Lourdes Bezerra da Silva Auxiliar de Servs. Gerais 024/04 1279 Josefa da Silva Fernandes Auxiliar de Servs. Gerais 079/04 1284 Sebastiana Ferreira



da Silva Auxiliar de Servs. Gerais 073/04 1288 Marinalva Carneiro da Paixão Auxiliar de Servs. Gerais 080/04 1292 Maria das Graças Ferreira Gonçalves Auxiliar de Servs. Gerais 074/04 1296 Maria Ferreira Bastos Auxiliar de Servs. Gerais 075/04 1300 Edilma Vicente Elias Auxiliar de Servs. Gerais 070/04 1304 Iracema Ferreira do Nascimento Auxiliar de Servs. Gerais 093/05 1308 Maria de Fátima Domingos Auxiliar de Servs. Gerais 106/05 1312 Maria Ivonete de França Auxiliar de Servs. Gerais 107/05 1316 Marinalva Primo da Silva Auxiliar de Servs. Gerais 096/05 1320 Maria da Glória Silva Auxiliar de Servs. Gerais 025/06 1324 Maria Salete da Conceição Auxiliar de Servs. Gerais 026/06 1328

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01382/10

**Sessão:** 2561 - 23/11/2010

**Processo:** [00818/07](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Reforma

**Exercício:** 2006

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; EDILSON ANTONIO PEREIRA DA ROCHA, Interessado(a); FRANCISCO JACKSON FERREIRA, Advogado(a); LUCIANA ÉRIKA TARGINO FERREIRA, Advogado(a); DANIELLE TORRIÃO FURTADO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00818/07, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato concessivo da reforma supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00176/10

**Sessão:** 2561 - 23/11/2010

**Processo:** [01306/06](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2006

**Interessados:** ANTÔNIO FERNANDES NETO, Gestor(a); MÁRCIO HERINQUE CARVALHO GARCIA, Advogado(a).

**Decisão:** resolvem, à unanimidade, na sessão realizada nesta data: 1) Aplicar multa pessoal ao Sr. Antônio Fernandes Neto, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) pelo descumprimento à decisão desta Corte; 2) Com fulcro no art. 2º da Resolução Normativa RN TC 15/2001, assinar novo prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente Resolução, ao Secretário de Estado da Administração, sob pena de multa, para que adote providências com vistas ao restabelecimento da legalidade, que consiste em: 2.1) Enviar ou, se for o caso, editar ato concessivo de pensão por morte à Terezinha Mayer Feitosa Ventura, nos termos do art. 13, da Lei 5.238/90, com efeito retroativo, a partir da data do óbito do aposentando. 2.2) Consignar o valor total da pensão em parcela única e correspondente a 50% do subsídio vigente do Deputado Estadual. 2.3) Enviar a esta Corte de Contas cópia do último contracheque da pensionista com vistas a verificar se as alterações determinadas foram implementadas. 2.4) Decorrido o prazo acima estabelecido, deve o processo retornar ao Tribunal, para que este se pronuncie definitivamente sobre a matéria, à vista do disposto no art. 71, III, da Constituição do Estado, tal como previsto no art. 3º da supracitada resolução.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01400/10

**Sessão:** 2561 - 23/11/2010

**Processo:** [03604/07](#)

**Jurisdicionado:** Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza

**Subcategoria:** Convênios

**Exercício:** 2007

**Interessados:** FRANKLIN ARAÚJO NETO, Gestor(a); OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO, Gestor(a); ADEMIR ALVES DE MELO, Ex-Gestor(a); VICENTE DE PAULA HOLANDA MATOS, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, com fundamento no inciso V, do art. 71, da Constituição Estadual em julgar regular a prestação de contas do convênio de que se trata, e recomendar aos atuais gestores do Fundo de que adotem as medidas necessárias para evitar a repetição das falhas constatadas, ordenando assim o arquivamento dos Processos TC 03604/07 e 08513/02.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00158/10

**Sessão:** 2561 - 23/11/2010

**Processo:** [03811/07](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2007

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); JOSÉ GOMES DA SILVA, Interessado(a); LUIS CARLOS DOS SANTOS LIMA SOBRINHO, Advogado(a); EUCLIDES DIAS DE SÁ FILHO, Advogado(a); RICARDO DUTRA PESSOA, Advogado(a); ONILDO VELOSO JUNIOR, Advogado(a); MOISÉS DE SOUZA COELHO NETO, Advogado(a); VICTOR ASSIS DE OLIVEIRA TARGINO, Advogado(a); CLEANTO GOMES PEREIRA, Advogado(a); FRANCISCO JACKSON FERREIRA, Advogado(a).

**Decisão:** DECIDEM: ART. 1º - Assinar novo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação desta decisão, ao atual Presidente da PBprev para proceder ao restabelecimento da legalidade, tornando sem efeito o ato de aposentadoria sob exame, sob pena de aplicação de multa.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00159/10

**Sessão:** 2561 - 23/11/2010

**Processo:** [04024/07](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2007

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); CÉLIA MARIA ALVES DE AGUIAR, Interessado(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Interessado(a).

**Decisão:** Resolvem, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente Resolução, ao Presidente da PBprev, para que adote providências com vistas ao restabelecimento da legalidade, que consiste em retificação do ato concessório da aposentadoria, bem como do montante proventual, tudo nos termos propostos, em razão da possibilidade de aplicação da norma mais benéfica à aposentanda, salientando-se, por outro lado, a necessidade de exclusão da "Gratificação de Insalubridade" dos proventos da inatividade.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00157/10

**Sessão:** 2561 - 23/11/2010

**Processo:** [05322/02](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Saúde

**Subcategoria:** Convênios

**Interessados:** JOSÉ MARIA DA FRANÇA, Gestor(a); RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, Gestor(a).

**Decisão:** RESOLVEM os Membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão hoje realizada, acatando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR o prazo de 15 (quinze) dias ao Excelentíssimo Secretário de Estado da Saúde, Sr. José Maria de França, e ao Diretor Superintendente da SUPLAN, Sr. Raimundo Gilson Vieira Frade, para que encaminhem, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de decisão do Tribunal, a documentação reclamada pela Auditoria, relativamente ao Convênio PJ nº 21/2001, a saber: (1) Termo de Recebimento das etapas concluídas da obra; (2) memórias de cálculo das medições efetuadas; (3) projetos executivos das instalações hospitalares e projeto executivo estrutural; e (4) diário da obra.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00165/10

**Sessão:** 2561 - 23/11/2010

**Processo:** [07558/06](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Interessados:** FLÁVIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, Gestor(a); JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** RESOLVE: Art. 1º - Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, a fim de que o Presidente da Pbprev, apresente esclarecimentos nos termos formulados pela unidade técnica desta Corte às fls. 109, considerada indispensável a perfeita análise do ato aposentatório e cálculo proventual, tal como, sob pena de aplicação de multa, tal como previsto no art. 56, inciso IV, da Lei Complementar nº 18/93 (LOTCE/PB).

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01381/10

**Sessão:** 2561 - 23/11/2010

**Processo:** [01569/08](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008



**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; JOSÉ SOARES FILHO, Interessado(a); LUCIAN ÉRIKA TARGINO FERREIRA, Advogado(a); VICTOR ASSIS DE O. TARGINO, Advogado(a); DANIELLE TORRIÃO FURTADO, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 01569/08, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01390/10

**Sessão:** 2561 - 23/11/2010

**Processo:** [04669/08](#)

**Jurisdicionado:** Companhia de Água e Esgotos do Estado

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** FRANKLIN DE ARAUJO NETO, Ex-Gestor(a); JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR REGULARES os Termos Aditivos(03,04 e 05) ao Contrato nº 086/08, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01386/10

**Sessão:** 2561 - 23/11/2010

**Processo:** [05296/08](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2008

**Interessados:** PAULA CHRISTIANNE GOMES GOUVEIA SOUTO MAIA, Ex-Gestor(a); GUTEMBERG MEDEIROS PALMEIRA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os Membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, com declaração de suspeição de voto do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, na sessão realizada nesta data, em: I. CONSIDERAR não cumprida a determinação contida no Acórdão AC2 TC 254/2010, direcionada ao Ex-diretor do Hospital Regional de Patos, Sr. Gutemberg Medeiros Palmeira (gestão até março de 2009) e à atual Diretora, Srª Paula Christianne Gomes Gouveia Souto Maia, para que encaminhassem a este Tribunal ou apresentassem justificativas, relativamente a eventuais contratos oriundos do Pregão Presencial nº 169/2008, promovido pela Secretaria de Estado da Administração; II. APLICAR a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cada interessado, o Ex-diretor do Hospital Regional de Patos, Sr. Gutemberg Medeiros Palmeira (gestão até março de 2009) e a atual Diretora, Srª Paula Christianne Gomes Gouveia Souto Maia, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, em razão do não cumprimento ao Acórdão AC2 TC 254/2010, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e III. RENOVAR aos interessados descritos nos itens precedentes o prazo de 15 (quinze) dias para encaminhamento a este Tribunal de eventuais contratos celebrados em suas gestões com base no Pregão Presencial nº 169/2008, ou apresentem justificativas, sob pena de aplicação de nova multa.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01395/10

**Sessão:** 2561 - 23/11/2010

**Processo:** [01058/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Teixeira

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Interessados:** WENCESLAU MARQUES, Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: 1) Julgar regular com ressalvas o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº. 02/09, seguida de contrato sn/09 procedida pelo Poder Executivo do Município de Teixeira. 2) Determinar à Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para confirmar a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01396/10

**Sessão:** 2561 - 23/11/2010

**Processo:** [01082/09](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Interessados:** INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS, Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: 1) Julgar regular com ressalvas o procedimento de Inexigibilidade de Licitação nº. 01/09, seguida de contrato 01/09 procedida pelo Poder Executivo do Município de Cacimba de Areia. 2) Determinar à Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de encaminhar cópia desta decisão à Auditoria para confirmar a efetiva contraprestação dos serviços objeto do presente contrato.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01391/10

**Sessão:** 2561 - 23/11/2010

**Processo:** [01284/09](#)

**Jurisdicionado:** Tribunal de Justiça

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Interessados:** GENÉSIO GOMES PEREIRA FILHO, Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR REGULAR o procedimento licitatório em comento, uma vez que foram atendidas as exigências legais, determinando-se o arquivamento dos autos.

---

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00160/10

**Sessão:** 2561 - 23/11/2010

**Processo:** [02490/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); LEILDA BARBOSA DE SOUSA, Interessado(a).

**Decisão:** Resolvem, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente Resolução, ao Presidente da PBprev, para que adote providências com vistas ao restabelecimento da legalidade, que consiste em apresentar a publicação da Portaria – A – nº 765, de 27 de julho de 2009 no Diário Oficial do Estado, tal como disposto no Relatório da Auditoria de fls. 62.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01392/10

**Sessão:** 2561 - 23/11/2010

**Processo:** [04031/09](#)

**Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Administração

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Interessados:** GUSTAVO MAURÍCIO FILGUEIRAS NOGUEIRA, Ex-Gestor(a); MIGUEL DE FARIAS CASCUDO, Advogado(a); ALEXANDRE SOARES DE MELO, Advogado(a).

**Decisão:** ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em: a) Julgar regular com ressalvas o procedimento de Inexigibilidade de Licitação s/nº, seguido do contrato 27/2005. b) Recomendar ao atual gestor da Secretaria da Administração que em procedimentos futuros análogos a este, se realize estudo quanto a temporalidade da execução do serviço, porquanto a quantidade de aditivos, por si só, já indica falha de planejamento e, até mesmo, falta de conhecimento do problema tanto da parte da contratada e do contratado.

---

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01387/10

**Sessão:** 2561 - 23/11/2010

**Processo:** [07768/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); ELIZABETH FIGUEIREDO DINIZ, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por maioria, acatando a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria por invalidez da servidora ELIZABETH FIGUEIREDO DINIZ, no cargo de Técnico de Nível



Médio, matrícula nº 109.515-3, lotada na Secretaria de Estado da Receita, estando correta a inclusão da GAE nos proventos.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01388/10

**Sessão:** 2561 - 23/11/2010

**Processo:** [07834/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); MARIA DE FÁTIMA ROQUE, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão hoje realizada, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em CONSIDERAR CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 41/2010 e CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria de natureza voluntária por tempo de contribuição da Srª Maria de Fátima Roque, Professora de Educação Básica I, matrícula nº 85.299-6, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, estando corretos os dados de tempo de serviço e os cálculos dos proventos feitos pelo Órgão de origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01406/10

**Sessão:** 2561 - 23/11/2010

**Processo:** [08804/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); RITA DE ARAÚJO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os Membros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por maioria, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de aposentadoria de natureza voluntária por tempo de contribuição da servidora RITA DE ARAÚJO, no cargo de Técnica em Educação, matrícula nº 63.714-9, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00156/10

**Sessão:** 2561 - 23/11/2010

**Processo:** [10396/09](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** PEDRO ALBERTO DE ARAÚJO COUTINHO, Responsável; GILVAN FERREIRA DE VASCONCELOS, Interessado(a).

**Decisão:** A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Processo TC nº 10396/09, RESOLVE à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, nos termos do relatório da Auditoria, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa. Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor nesta data.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01389/10

**Sessão:** 2561 - 23/11/2010

**Processo:** [12281/09](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Pensão

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA DE FÁTIMA AUGUSTO OLIVEIRA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM os Membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, acatando a proposta de decisão do Relator, em conceder registro ao ato de pensão de natureza vitalícia de Maria de Fátima Augusto Oliveira, beneficiária do militar falecido Sebastião Augusto Oliveira, matrícula nº 516.796-5.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01401/10

**Sessão:** 2561 - 23/11/2010

**Processo:** [00670/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de São José de Espinharas

**Subcategoria:** Admissão ACS-ACE EC-51

**Exercício:** 2010

**Interessados:** RICARDO VILAR WANDERLEY NÓBREGA, Gestor(a); RENÉ TRIGUEIRO CAROCA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 2ª CÂMARA, à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, na sessão realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Estadual: 1) Dar pela regularidade do Concurso Público realizado pela Administração do Município de São José de Espinharas e conceder registro aos atos de admissão das pessoas cujos nomes constam do Anexo I, desta decisão. 2) Assinar o prazo de trinta (30) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão a fim que o Prefeito do citado Município adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei que consiste em encaminhar esclarecimento acerca das restrições apontadas pela Auditoria acerca dos servidores mencionados às fls. 104 conforme discriminado no Anexo I desta decisão.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01393/10

**Sessão:** 2561 - 23/11/2010

**Processo:** [02733/10](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. do Mun. de Belém do Brejo do Cruz

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** ARTÉDIA DERLIAM DANTAS OLIVEIRA LINHARES, Gestor(a); MARIA DO SOCORRO ANDRADE, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório supraresumido, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01383/10

**Sessão:** 2561 - 23/11/2010

**Processo:** [03029/10](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA DAS NEVES GERMANO DE ARAÚJO, Interessado(a); DANIELLE TORRIÃO FURTADO, Advogado(a); LUCIANA ÉRIKA TARGINO FERREIRA, Advogado(a).

**Decisão:** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 03029/10, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00166/10

**Sessão:** 2561 - 23/11/2010

**Processo:** [04864/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Brejo do Cruz

**Subcategoria:** Decorrente de Decisão do Plenário

**Exercício:** 2007

**Interessados:** FRANCISCO DUTRA SOBRINHO, Gestor(a).

**Decisão:** DECIDE determinar o arquivamento do processo, em razão da perda de objeto.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00161/10

**Sessão:** 2561 - 23/11/2010

**Processo:** [06174/10](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); LUIZ GONZAGA PADILHA, Interessado(a).

**Decisão:** Resolvem, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente Resolução, ao Presidente da PBprev, para que adote providências com vistas ao restabelecimento da legalidade, que consiste em apresentar citação à Portaria – A – nº 457, tal como modelo proposto pela Auditoria em fls. 86.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01394/10

**Sessão:** 2561 - 23/11/2010

**Processo:** [06195/10](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); JOSÉ LUIZ DA SILVA, Interessado(a).



**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade, em conceder registro ao ato aposentatório supraresumido, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00162/10

**Sessão:** 2561 - 23/11/2010

**Processo:** [06209/10](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); FRANCISCA LUIZ DOS SANTOS, Interessado(a).

**Decisão:** Resolvem, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente Resolução, ao Presidente da PBprev, para que adote providências com vistas ao restabelecimento da legalidade, que consiste em retificar o valor lançado em julho/2008, a fim de que conste tão-somente a remuneração do servidor no cargo efetivo, que é de R\$ 476,58 (quatrocentos e setenta e seis reais e cinquenta e oito centavos), tal como disposto no Relatório da Auditoria de fls. 48/49.

**Ato:** Resolução Processual RC2-TC 00163/10

**Sessão:** 2561 - 23/11/2010

**Processo:** [06328/10](#)

**Jurisdicionado:** Paraíba Previdência

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2008

**Interessados:** JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); MARIA JOSÉ DE MIRANDA, Interessado(a).

**Decisão:** Resolvem, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente Resolução, ao Presidente da PBprev, para que adote providências com vistas ao restabelecimento da legalidade, que consiste em retificar o valor lançado em fevereiro/2008, a fim de que conste tão-somente a remuneração do servidor no cargo efetivo, que é de R\$ 1.071,87 (hum mil, setenta e um reais e oitenta e sete centavos), tal como disposto no Relatório da Auditoria de fls. 48/49.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01397/10

**Sessão:** 2561 - 23/11/2010

**Processo:** [07356/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Patos

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2009

**Interessados:** NABOR WANDERLEY DA NÓBREGA FILHO, Gestor(a).

**Decisão:** Acordam, à unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, na sessão realizada nesta data em julgar regular com ressalvas o procedimento licitatório e o contrato decorrente, bem como o termo aditivo celebrado e aplicar multa pessoal de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho, por força das constatações da Auditoria, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa, a contar da data da publicação da decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01384/10

**Sessão:** 2561 - 23/11/2010

**Processo:** [07799/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Dona Inês

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2006

**Interessados:** LUIZ JOSÉ DA SILVA, Ex-Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os Membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão hoje realizada, acatando a proposta de decisão do Relator, em JULGAR REGULAR o Convite nº 09/2006, procedido pela Prefeitura Municipal de Dona Inês, tendo como responsável o Ex-prefeito Luiz José da Silva, objetivando a aquisição

de bolsas com impressão, destinadas aos alunos da Rede Municipal de Ensino, determinando-se, assim, o ARQUIVAMENTO do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01385/10

**Sessão:** 2561 - 23/11/2010

**Processo:** [07952/10](#)

**Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Casserengue

**Subcategoria:** Licitações

**Exercício:** 2006

**Interessados:** GENIVAL BENTO DA SILVA, Gestor(a).

**Decisão:** ACORDAM os Membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão hoje realizada, com declaração de suspeição de voto do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em JULGAR REGULARES o Convite nº 33/2006 e o Contrato nº 33/2006, procedidos pela Prefeitura Municipal de Casserengue, tendo como responsável o Prefeito Genival Bento da Silva, objetivando a aquisição de carteiras escolares, determinando-se, assim, o ARQUIVAMENTO do processo.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01407/10

**Sessão:** 2561 - 23/11/2010

**Processo:** [08066/10](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Gestor(a); OLÍMPIA NORMANDA SILVA ALBUQUERQUE, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Olímpia Normanda Silva Albuquerque, matrícula 12.784-1, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01408/10

**Sessão:** 2561 - 23/11/2010

**Processo:** [08070/10](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Gestor(a); MARIA DAS DORES AGUIAR DE SOUSA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria das Dores Aguiar de Sousa, matrícula 13.105-9, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01409/10

**Sessão:** 2561 - 23/11/2010

**Processo:** [08074/10](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2009

**Interessados:** VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Gestor(a); MARIA DE LOUDES FERREIRA DA SILVA, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria de Lourdes Ferreira da Silva, matrícula 13.524-1, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

**Ato:** Acórdão AC2-TC 01410/10

**Sessão:** 2561 - 23/11/2010

**Processo:** [08078/10](#)

**Jurisdicionado:** Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

**Subcategoria:** Aposentadoria

**Exercício:** 2010

**Interessados:** VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Gestor(a); MARIA DO SOCORRO CAVALCANTE DE SOUTO, Interessado(a).

**Decisão:** ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidora Maria do Socorro Cavalcante de Souto, matrícula 10.197-4, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

## Ata da Sessão

**Sessão:** 2562 - Ordinária - Realizada em 30/11/2010

**Texto da Ata:** Aos trinta dias do mês de novembro do ano de dois mil e dez, às 14:00 horas, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão



ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foi convidado a participar da sessão, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Umberto Silveira Porto, bem assim, convocado o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos a fim de compor o quorum devido às ausências dos Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Flávio Sátiro Fernandes que estavam participando do 4º Congresso de Inovação e Tecnologia para a Gestão Pública – CONIP realizado em Brasília. Presente o Excelentíssimo Senhor Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Elvira Samara Pereira de Oliveira, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade de votos, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase de comunicações, indicações e requerimentos, foi adiado para a próxima sessão o Processo TC Nº 10228/09 - Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foram adiados ainda, os Processos TC Nºs. 04678/06, 00732/09, 00865/09, 01135/09, 01138/09, 01139/09, 01604/09, 01958/09, 01959/09, 07859/10, 08189/10, 05433/08 e 05438/08 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi retirado de pauta o Processo TC Nº. 07320/00 – Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Iniciando a PAUTA DE JULGAMENTO. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES – POR OUTROS MOTIVOS. Na Classe “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº 01731/09. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet ratificou o parecer constante nos autos, pela irregularidade da licitação e dos contratos decorrentes. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR a licitação na Modalidade Convite nº 02/2009, procedida pela Prefeitura de Borborema, e os contratos dela decorrentes; e, DETERMINAR à DIAGM III que examine as despesas com aquisição de medicamentos, quanto à economicidade e legitimidade, no bojo da Prestação de Contas de 2009, do Município de Borborema. Dando continuidade à pauta, PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foram discutidos os Processos TC Nºs 09242/08, 01434/09, 08888/10 e 08889/10. Após as leituras dos relatórios e inexistindo interessados, a ilustre Procuradora firmou entendimento oral à luz das conclusões da Auditoria, pela regularidade dos procedimentos em apreço. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos licitatórios, determinando-se o arquivamento dos respectivos autos. Na Classe “G” – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foram julgados os Processos TC Nºs. 06223/06, 06231/06, 07752/09, 12312/09, 00806/10, 03037/10, 08053/10, 08064/10 e 08881/10. Após os relatórios, a representante do Órgão Ministerial opinou pela legalidade dos atos de aposentadoria em apreço, bem assim, pela concessão dos respectivos registros. Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foram apreciados os Processo TC Nº 06176/10, 08051/10 e 08073/10. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas à luz do que foi relatado, opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros; em relação ao processo 06176/10, decidiram por maioria, com voto discordante do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria por invalidez da servidora MAGNA SUELY BEZERRA DE SOUSA, com a inclusão da gratificação CEPES. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs 01401/07, 06965/07, 02751/08, 01982/09, 02001/09, 02411/09, 11180/09, 00061/10, 02390/10, 06198/10, 06204/10, 06332/10, 08054/10, 08071/10 e 08884/10. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em parecer oral, pronunciou-se, com relação ao processo 02390/10, pela legalidade do ato de pensão, bem assim, concessão do respectivo registro, corroborando com o entendimento da Auditoria no sentido de retirar as peças estranhas aos autos e fazer juntá-las ao processo

pertinente; quanto aos processos 01401/07, 02751/08, 01982/09, 06198/10, 06204/10 e 06332/10, ratificou as manifestações ministeriais constantes nos respectivos autos; com relação aos demais processos, opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, quanto ao processo 02390/10, JULGAR LEGAL o ato concessivo de pensão, concedendo-lhe o competente registro; e EXTRAIR a planilha dos cálculos proventuais de fl. 36 para ser juntada ao Processo TC 02369/10, referente ao exame da pensão por morte instituída pela servidora Maria Ivanice Pedrosa de Lima Batista em prol do Sr. Geraldo Batista Job, conforme sugerido pela Auditoria; no tocante aos processos 01401/07, 02751/08, 01982/09, 06198/10, 06204/10 e 06332/10, ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias às autoridades responsáveis no sentido de que adotem as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, nos termos do relatório da Auditoria; quanto aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos aposentatórios, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe “O” 1. DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foi julgado o Processo TC Nº 04930/10. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou o parecer constante nos respectivos autos. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS com fundamento no art. 71, III da Constituição Estadual os atos de admissão de pessoal baixados pelo Prefeito Municipal de Emas, dos quais são beneficiárias as três pessoas relacionadas no anexo I, que constitui parte integrante do presente Acórdão, concedendo-se os competentes registros, posto que baixados de acordo com as disposições legais pertinentes; ASSINAR PRAZO de 90 (noventa) dias à gestora municipal, Sra. Fernanda Maria Marinho de Medeiros Loureiro, para que comprove a regularidade da nomeação da candidata Paula Maria Beijamim de Lima Almeida, encaminhando a portaria de nomeação, e comprove a adoção das medidas necessárias ao restabelecimento da legalidade, adequando a quantidade de cargos preenchidos àquela prevista em lei, o que pode ser feito com a criação de mais um cargo, sem o afastamento da candidata já nomeada; RECOMENDAR à gestão que, nos próximos certames a serem realizados pelo Município, assegure o mais amplo direito à interposição de recursos, com a disponibilização tempestiva das provas e gabaritos, utilizando-se dos mais diversos meios, não se restringindo à sede do Município, conforme ocorrerá neste certame. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi examinado o Processo TC Nº 00119/10. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora ratificou o parecer constante nos autos, ressaltando a gravidade da situação, de existência de um Poder Legislativo sem quadro de pessoal, sem remuneração estipulada através de lei, ressaltou ainda, a necessidade de edição de resolução para regulamentar o quadro de pessoal desse Parlamento Mirim e, bem assim, da iniciativa de lei para estipular a remuneração dos casos respectivos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara resolveram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR PRAZO de 15 (quinze) dias ao Presidente da Câmara de Duas Estradas, Sr. José Humberto Félix da Costa, para esclarecer, justificar e responder as falhas constatadas no relatório da Auditoria às fl. 100/102, sob pena de multa em caso de descumprimento ou omissão. Na Classe “O” 2 – DIVERSOS – OUTROS. Relator Fernando Rodrigues Catão. Foi julgado o Processo TC Nº 05438/07. Após o relatório, a representante do Órgão Ministerial ratificou os termos da manifestação escrita. Colhidos os votos, os doutos membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as despesas com obras de construção/reforma na Câmara Municipal de Caaporã; RESPONSABILIZAR, solidariamente, o ex-Presidente da Câmara, Sr. Manoel Antônio dos Santos, a empresa contratada NOBEL CONSTRUÇÕES LTDA e o responsável Florêncio Komeyne Evangelista dos Santos ao pagamento da quantia de R\$ 37.834,60, em decorrência dos serviços não executados; APLICAR MULTA ao Sr. Manoel Antônio dos Santos, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) por prejuízo provocado ao erário; ASSINAR o PRAZO de trinta (30) dias ao ex-Presidente da Câmara, Sr. Manoel Antônio dos Santos, à empresa contratada NOBEL CONSTRUÇÕES LTDA e ao responsável Florêncio Komeyne Evangelista dos Santos para efetuem o recolhimento ao erário municipal da importância relativa ao débito objeto da imputação e ao Sr. Manoel Antônio dos Santos para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a



importância relativa a multa, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; REMETER cópia dos autos ao Ministério Público, para ajustamento das ações civis e penais cabíveis; e REPRESENTAR à Prefeitura e a Câmara de Caaporã, com apoio no art. 45 da LC 101/2000 tendo em vista a constatação de paralisação da obra. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, não houve processos para distribuição. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim

MARIA NEUMA

ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB –  
MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON COELHO COSTA, em  
07 de dezembro de 2010. ATA DA 2562ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª  
CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA,  
REALIZADA NO DIA 30 DE NOVEMBRO DE 2010.

ARNÓBIO

ALVES VIANA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB  
FÁBIO TÚLIO

FILGUEIRAS NOGUEIRA Conselheiro  
ANTÔNIO

CLÁUDIO SILVA SANTOS Conselheiro Substituto Fui Presente:  
ELVIRA

SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA Representante do Ministério  
Público junto ao TCE

**Sessão:** 2561 - Ordinária - Realizada em 23/11/2010

**Texto da Ata:** Aos vinte e três dias do mês de novembro do ano de dois mil e dez, às 14:00 horas, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Fernando Rodrigues Catão. Presentes os Excelentíssimos Senhores Auditores Oscar Mamede Santiago Melo e Antônio Cláudio Silva Santos. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Elvira Samara Pereira de Oliveira, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade de votos, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase de comunicações, indicações e requerimentos, foi adiado para a sessão do dia 14 de dezembro do ano corrente o Processo TC Nº. 02729/05 – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foram adiados ainda, os Processos TC Nºs. 01731/09 e 07320/00 – Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi adiado por pedido de vista do Conselheiro Arnóbio Alves Viana o Processo TC Nº 10228/09 - Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi solicitada a inversão de pauta. Desta feita, na Classe “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 04031/09. Finalizado o relatório, foi dada a palavra ao Sr. Alexandre Soares de Melo, Advogado do ex-Secretário de Estado da Administração, Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, que em oportuno, em tese de sustentação oral, requereu o julgamento regular do procedimento de inexigibilidade de licitação realizado pela Secretaria da Administração, assim como o contrato dele decorrente, afastando a aplicação de multa tal qual sugerido no relatório preliminar da Auditoria. A ilustre Procuradora nada acresceu a manifestação já exarada nos autos. Apurados os votos, os Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento de inexigibilidade. Retomando a normalidade da PAUTA DE JULGAMENTO. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES – POR PEDIDO DE VISTA. Na Classe “G” – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi discutido o Processo TC Nº 08804/09. Referido processo foi decorrente da sessão do dia 19 de outubro de 2010. Naquela ocasião, após a leitura do relatório, a eminente Procuradora se pronunciou nos seguintes termos: “Eu mantenho o pronunciamento, a despeito de haver uma pequena discordância no que tange à questão da inclusão da gratificação CEPES nos proventos, entendo não ser possível, uma vez que não existe previsão legal, mas, tendo em vista a existência de pronunciamento ministerial nesse sentido, mantenho o pronunciamento”. O Relator apresentou proposta de decisão no sentido de JULGAR REGULAR e conceder registro à aposentadoria da Sra. Rita de Araújo. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vista dos autos do processo. Na sessão do dia 26 de outubro, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou no sentido de JULGAR

ILEGAL a incorporação da Gratificação Temporária Educacional – CEPES aos proventos de aposentadoria da servidora do cargo em tela, conforme já vem sustentando a Auditoria. No entanto, o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes pediu vista dos autos. Na sessão em pauta, o referido Conselheiro votou no sentido de, excepcionalmente, no caso conceda o competente registro sem redução dos proventos, embora que no meu voto eu não me manifeste pela incorporação, mas apenas pela impossibilidade de redução dos proventos tendo em vista o princípio constitucional de proteção ao idoso, não pela legalidade da incorporação, mas pela impossibilidade. Desta forma, concluídos os votos, os Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram por maioria, acompanhando a proposta de decisão do Relator, com voto discordante do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, JULGAR REGULAR e conceder registro à aposentadoria da Sra. Rita de Araújo. Foi submetido a julgamento o Processo TC Nº 10228/09. Mencionado processo foi decorrente da sessão do dia 19 de outubro de 2010. Naquela oportunidade, após a leitura do relatório e com as ausências comprovadas, a eminente Procuradora ratificou o parecer constante nos autos. O Relator apresentou sua proposta de decisão no sentido de JULGAR LEGAL o ato de aposentadoria da servidora Maria José Mendes da Silva, estando correto os cálculos dos proventos efetuados pelo órgão de origem, concedendo-lhe o competente registro. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes pediu vista dos autos. Na presente sessão, referido Conselheiro votou pela assinatura de prazo a PBPREV para excluir dos proventos a parcela correspondente à gratificação. Voto este acatado pelo Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista dos autos. Na Classe “F” – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi julgado o Processo TC Nº 04669/08. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet emitiu parecer oral, opinando pela regularidade dos termos aditivos em causa. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR REGULARES os termos aditivos em apreço, determinando-se o arquivamento dos autos. Relator Fernando Rodrigues Catão. Foi julgado o Processo TC Nº 01284/09. Após o relatório, a representante do Parquet firmou entendimento oral pela regularidade do pregão em causa. Apurados os votos, os Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento de licitação na modalidade pregão presencial. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foram submetidos a julgamento os Processos TC Nºs 07799/10 e 07952/10. Quanto ao Processo 07952/10 o Conselheiro Arnóbio Alves Viana averbou-se impedido, sendo convidado o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes para funcionar como presidente apenas nestes autos e convocado o próprio Relator para compor o quorum. Após os relatórios e não havendo interessados, a representante do Parquet, à luz das conclusões da Auditoria, opinou pela regularidade dos procedimentos em causa. Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em igual sentido, reverenciando a proposta de decisão do Relator quanto ao primeiro processo e o voto com relação ao segundo, JULGAR REGULARES as licitações e o contrato decorrente da Licitação Convite nº 33/2006 constante no processo 07952/10. Na Classe “G” – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foram analisados os Processos TC Nºs 08066/10, 08070/10, 08074/10 e 08078/10. Conclusos os relatórios, a representante do Órgão Ministerial opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Apurados os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foram julgados os Processos TC Nºs 03811/07, 04024/07, 02490/09, 02733/10, 06174/10, 06195/10, 06209/10 e 06328/10. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em parecer oral, pronunciou-se em relação aos processos 03811/07, 04024/07, 02490/09, 06174/10, 06209/10 e 06328/10 pela concessão de prazo às autoridades competentes para os fins consignados nos respectivos processos à luz do esposto pela Auditoria em seus relatórios; quanto aos processos 02733/10 e 06195/10, opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, quanto ao processo 03811/07, ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação da decisão, ao atual Presidente da PBprev para proceder ao restabelecimento da legalidade; quanto aos processos 02733/10 e 06195/10, CONCEDER REGISTRO aos atos de aposentadorias; nos demais processos,



ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Presidente da Pbprev, para que adote providências com vistas ao restabelecimento da legalidade. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi analisado o Processo TC Nº 12281/09. Após o relatório e não havendo interessados, a representante do Parquet, à luz das conclusões da Auditoria, opinou pela legalidade do ato concessivo em apreço. Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em igual sentido, reverenciando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR o ato de pensão, concedendo-lhe o competente registro. Na Classe "O" 1. DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Foi examinado o Processo TC Nº 00212/03. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial emitiu parecer oral na esteira do entendimento da Auditoria opinou pela legalidade do ato, concedendo o competente registro. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato, concedendo-lhe o competente registro. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foi julgado o Processo TC Nº 00670/10. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes considerou-se impedido, sendo convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou a manifestação escrita. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o Concurso Público realizado pela Administração do Município de São José de Espinharas e conceder registro aos atos de admissão das pessoas cujos nomes constam do Anexo I e ASSINAR o PRAZO de 30 (trinta) dias a fim de que o Prefeito do citado Município adote as providências necessárias ao exato cumprimento da Lei que consiste em encaminhar esclarecimento acerca das restrições apontadas pela Auditoria acerca dos servidores mencionados às fls. 104 conforme discriminado no Anexo I. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi examinado o Processo TC Nº 07834/09. Finalizado o relatório, a representante do Órgão Ministerial emitiu pronunciamento oral pela legalidade do ato e deferimento do competente registro. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR CUMPRIDA a Resolução RC2 TC 41/2010 e CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria da Srª Maria de Fátima Roque. Na Classe "O" 2. DIVERSOS – OUTROS. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foi examinado o Processo TC Nº 05296/08. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial opinou nos termos a seguir: "Por que se declare não cumprida a decisão em causa, pela aplicação de multa a autoridade omissa, bem assim pela concessão de novo prazo para as providências pertinentes". Colhidos os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, CONSIDERAR não cumprida a determinação contida no Acórdão AC2 TC 254/2010; APLICAR a multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cada interessado, o Ex-diretor do Hospital Regional de Patos, Sr. Gutemberg Medeiros Palmeira (gestão até março de 2009) e a atual Diretora, Srª Paula Christianne Gomes Gouveia Souto Maia; e RENOVAR aos interessados descritos nos itens precedentes o prazo de 15 (quinze) dias para encaminhamento a este Tribunal de eventuais contratos celebrados em suas gestões com base no Pregão Presencial nº 169/2008, ou apresentem justificativas, sob pena de aplicação de nova multa. PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "F" – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foi julgado o Processo TC Nº 05487/05. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet opinou acompanhando os termos da manifestação da ilustre Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual gestor da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado – SUPLAN para atender as sugestões da Auditoria. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foram julgados os Processos TC Nºs 01058/09 e 01082/09. Finalizados os relatórios, a representante do Órgão Ministerial emitiu pronunciamento oral na esteira da posição da Auditoria como já foi assentado. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os procedimentos e ENCAMINHAR cópia das decisões à Auditoria para que na Prestação de Contas, faça-se a comprovação da realização dos serviços. Foi julgado o Processo TC Nº 07356/10. Foi convocado o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o

quorum devido ao impedimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Após o relatório, a representante do Órgão Ministerial em parecer oral opinou pela regularidade com ressalvas, tendo em vista tratar-se de obra de pequeno porte, com aplicação de multa, entretanto, face ao desrespeito à norma da lei 8.666/93, bem assim, porque se determine diligência com vistas a verificar da execução da obra em apreço. Apurados os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS o procedimento licitatório e o contrato decorrente, e APLICAR MULTA pessoal de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega Filho. Na Classe "G" – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foram julgados os Processos TC Nºs. 03861/07, 07751/09, 06288/10 e 06317/10. Após os relatórios, a representante do Órgão Ministerial opinou no que tange aos processos relatados, tendo em vista as conclusões da Auditoria pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Tomados os votos, os doutos Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, CONCEDER REGISTRO aos atos, em face de sua regularidade. Foi julgado o Processo TC Nº 10258/09. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou pela concessão de prazo conforme sugerido pela ilustre Auditoria. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR o PRAZO de 30 (trinta) dias ao Secretário da Administração do Estado, Sr. Antônio Fernandes Neto, para que proceda à reformulação do cálculo dos proventos, nos termos do pronunciamento da Auditoria. Foi examinado o Processo TC Nº 06175/10. Concluso o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet junto ao Tribunal de Contas opinou pela legalidade do ato e deferimento do competente registro. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram por maioria, com voto discordante do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, CONCEDER o competente REGISTRO ao ato de aposentadoria, mantidos os proventos calculados pelo órgão de origem. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foi julgado o Processo TC Nº 01306/06. Concluso o relatório e inexistindo interessados, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em parecer oral, pronunciou-se por que se declare não cumprida a resolução em causa, pela aplicação de multa, tendo em vista o não cumprimento da decisão, bem assim, pela concessão de novo prazo à autoridade omissa com vistas a adoção de providências necessárias ao efetivo cumprimento da decisão em apreço. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao gestor responsável e ASSINAR novo PRAZO de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação da presente Resolução, ao Secretário de Estado da Administração, para que adote providências com vistas ao restabelecimento da legalidade. Foi julgado o Processo TC Nº 07558/06. Finalizada a leitura dos relatórios e com as ausências comprovadas, a eminente Procuradora firmou entendimento oral pela concessão de prazo à autoridade competente com vistas a providenciar as medidas sugeridas pela ilustre Auditoria. Apurados os votos, os Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR o PRAZO de 30 (trinta) dias, a fim de que o Presidente da Pbprev apresente esclarecimentos. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi julgado o Processo TC Nº 07768/09. Após o relatório, a representante do Órgão Ministerial nada acrescentou à manifestação já exarada nos autos. Apurados os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram por maioria, acatando a proposta de decisão do Relator, com voto discordante do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram apreciados os Processos TC Nºs 00818/07, 01569/08, 10396/09 e 03029/10. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Órgão Ministerial em parecer oral, no que tange ao processo 10396/09, ratificou a manifestação já constante nos respectivos autos; quanto aos demais processos relatados, pronunciou-se pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, quanto ao processo 10396/09, ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, quanto aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "L". CONTAS DE ENTIDADES SUBVENCIONADAS E GESTORES DE CONVÊNIO.



Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foi examinado o Processo TC Nº 03604/07. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial ratificou o parecer exarado nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULAR a prestação de contas do convênio e RECOMENDAR aos atuais gestores do Fundo de que adotem as medidas necessárias para evitar a repetição das falhas constatadas, ordenando assim, o arquivamento dos Processos TC 03604/07 e 08513/02 apensado aos autos em análise. Relator Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Foi apreciado o Processo TC Nº. 05322/02. Findo o relatório e inexistindo interessados, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opinou nos termos da manifestação escrita. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR o prazo de 15 (quinze) dias ao Secretário de Estado da Saúde, Sr. José Maria de França, e ao Diretor Superintendente da SUPLAN, Sr. Raimundo Gilson Vieira Frade, para que encaminhem a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de decisão do Tribunal. Na Classe "O" 1. DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foram examinados os Processos TC Nºs 00015/10 e 03488/10. Finalizadas a leitura dos relatórios e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial no que tange ao processo 00015/10, opinou pela concessão de prazo a autoridade competente para os fins reclamados pela ilustre Auditoria; quanto ao processo 03488/10, pela legalidade dos atos de admissão e concessão do competente registro. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, com relação ao processo 00015/10, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Secretário da Administração Municipal de Campina Grande, Sr. Constantino Soares Souto, para os fins mencionados pela Auditoria. E quanto ao processo 03488/10, CONSIDERAR REGULARES os procedimentos levados a efeito na realização do mencionado Concurso e, em consequência, CONCEDER o competente registro aos novos atos de nomeação constantes deste processo, cujos beneficiários estão relacionados às fls. 1971/1976 do relatório da Auditoria, constituindo o Anexo Único deste Acórdão. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foi discutido o Processo TC Nº 04864/10. Findo o relatório e com as ausências comprovadas, a eminente Procuradora opinou pelo arquivamento dos autos. Apurados os votos, os membros integrantes desta Segunda Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, DETERMINAR o arquivamento dos autos por perda do objeto. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, foram distribuídos 30 (trinta) processos por sorteio. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim

MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB –  
MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON COELHO COSTA, em  
30 de novembro de 2010.

FERNANDO  
RODRIGUES CATÃO Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do  
TCE/PB em exercício

UMBERTO  
SILVEIRA PORTO Conselheiro ATA DA 2561ª SESSÃO ORDINÁRIA  
DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA  
PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 23 DE NOVEMBRO DE 2010.

ANTÔNIO  
CLÁUDIO SILVA SANTOS Conselheiro Substituto Fui Presente:

ELVIRA  
SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA Representante do Ministério  
Público junto ao TCE

**Sessão:** 2560 - Ordinária - Realizada em 16/11/2010

**Texto da Ata:** ATA DECLARATÓRIA DA 2560ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. Aos dezesseis dias do mês de novembro do ano de dois mil e dez, à hora regimental no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, sob a Presidência do Exmº Sr. Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Ausentes o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Arnóbio Alves Viana, por estar participando, juntamente com o Excelentíssimo Senhor Auditor Oscar Mamede Santiago Melo, do I Simpósio Internacional sobre Gestão Ambiental e Controle de Contas Públicas na cidade de Manaus no período de 15 a 20 de novembro. Ausente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, por motivo de saúde. Presente o Excelentíssimo Senhor Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Presente a Representante do Ministério Público

junto a esta Corte, Elvira Samara Pereira de Oliveira. O Exmº Conselheiro Presidente deu por aberta a sessão e a DECLAROU ADIADA por ausência de quórum, ficando todos os processos incluídos, automaticamente, na pauta da próxima sessão. Foi encerrada a presente sessão não havendo audiência pública para distribuição de novos processos. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim

MARIA  
NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TC/PB –  
MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON COELHO COSTA, em  
23 de novembro de 2010.

ARNÓBIO ALVES  
VIANA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB  
FLÁVIO SÁTIRO  
FERNANDES Conselheiro

FERNANDO  
RODRIGUES CATÃO Conselheiro Fui Presente:  
ELVIRA SAMARA

PEREIRA DE OLIVEIRA Representante do Ministério Público junto ao  
TCE

**Sessão:** 2559 - Ordinária - Realizada em 09/11/2010

**Texto da Ata:** Aos nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e dez, às 14:00 horas, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes em virtude da ausência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana por estar na incumbência de relatar as Contas do Governo do Estado do exercício 2009. Presente o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presente o Excelentíssimo Senhor Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Convocado para compor o quorum o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Constatada a existência de número legal e presente a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Elvira Samara Pereira de Oliveira, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, desejou boa tarde a todos os integrantes da 2ª Câmara, aos funcionários do Tribunal e submeteu à consideração da Câmara a Ata da Sessão anterior, a qual foi aprovada à unanimidade de votos, sem emendas. Não houve expediente em Mesa. Na fase de comunicações, indicações e requerimentos, foram adiados para a próxima sessão os Processos TC Nºs 04669/08, 08066/10, 08070/10, 08074/10, 08078/10 e 00212/03 – Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana, assim como os Processos TC Nºs. 02729/05 e 04031/09 – Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e os Processos TC Nºs 08804/09, 10228/09 e 05296/08 – Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foram adiados ainda, para a sessão do dia 23 de novembro do corrente ano, os Processos TC Nºs. 07320/00 e 01731/09 – Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi retirado de pauta o Processo TC Nº 02705/07 – Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO. PROCESSOS REMANESCENTES DE SESSÕES ANTERIORES – POR OUTROS MOTIVOS. Na Classe "F" – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram julgados os Processos TC Nºs 05870/08 e 09254/08. Após a leitura dos relatórios, a representante do Parquet Especial, no que tange ao primeiro processo, pugnou por que se declare cumprida a decisão em causa; no que pertine ao segundo processo, ratificou o parecer constante nos autos. Apurados os votos, os Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, com relação ao processo 05870/08, DECLARAR CUMPRIDOS os itens 2 e 3 do Acórdão AC2 411/10; quanto ao processo 09254/08, JULGAR REGULAR a licitação Convite nº 011/2008, bem como o contrato dela decorrente e seus termos aditivos e RECOMENDAR ao atual Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – CINEP para velar pela estrita observância aos ditames legais, não incorrendo em desrespeito aos prazos estabelecidos por este Tribunal de Contas, através de seus atos normativos. Na Classe "G" – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foi discutido o Processo TC Nº 06360/08. Após o relatório, a representante do Parquet Especial emitiu parecer oral pela concessão de prazo à autoridade competente para fins de providenciar as medidas reclamadas pela ilustre Auditoria. Apurados os votos, os Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias a fim de que o Gestor da UEPB adote providências no sentido de retificar os cálculos proventuais, nos moldes propostos pela Auditoria. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi julgado o Processo TC Nº 06110/06. Concluso o relatório e inexistindo



interessados, a representante do Órgão Ministerial nada acrescentou ao parecer já existente nos autos. Apurados os votos, os Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR o PRAZO de 30 (trinta) dias ao Presidente da PBPREV a fim de encaminhar a este Tribunal a Portaria de reversão do servidor Sr. Ricardo Alberto Brito Wanderley. Foram analisados os Processos TC N°s 02785/07, 02829/08, 06516/08, 07852/09 e 07871/09. Finalizados os relatórios, a representante do Órgão Ministerial com relação aos processos 02829/08 e 07852/09 opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros; quanto aos demais processos relatados, ratificou os pareceres ministeriais exarados nos autos respectivos. Apurados os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, com relação aos processos 2785/07, 06516/08 e 07871/09, ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta) dias ao presidente da PBPREV para que adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade; quanto aos demais processo, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "J" – CONTAS DE RESPONSABILIDADES POR ADIANTAMENTO. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi analisado o Processo TC N° 07101/08. Após o relatório, a representante do Parquet Especial ratificou o parecer escrito. Apurados os votos, os Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES as prestações de contas dos adiantamentos e determinar que seja expedida em favor dos responsáveis a competente provisão de quitação; DETERMINAR a PBTUR/SA que restitua a PBTUR Turismo o valor de R\$ 5.483,22, referente ao pagamento das despesas com a manutenção do Hotel Bruxaxá; RECOMENDAR ao atual Diretor-Presidente da PBTUR Turismo que determine aos lotados naquela Empresa a observância estrita à Constituição Federal, a Lei Nacional nº 4.320/64 e a Lei Estadual nº 3.654/71, para não se repetirem as ilegalidades manifestadas neste processo. Na Classe "O" 2. DIVERSOS – OUTROS. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi examinado o Processo TC N° 09191/08. Finalizado o relatório, foi concedida a palavra ao representante do ex-gestor, Sr. Carlos Roberto Batista Lacerda, OAB/PB 9450, que oportunamente, em sua sustentação oral, pugnou pelo conhecimento e provimento integral do recurso, no sentido de julgar pela regularidade das referidas obras e exclusão da imputação do débito e da multa aplicada ao ex-gestor. A representante do Parquet Especial nada acrescentou à manifestação ministerial já exarada nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, CONHECER DO RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo ex-Prefeito de Cachoeira dos Índios, Sr. Francisco Dantas Ricarte, dada a tempestividade e legitimidade do recorrente, e, quanto ao mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC 0252/2010. Remeter os autos à Corregedoria deste Tribunal para acompanhar o cumprimento da decisão. Foi julgado o Processo TC N° 02592/09. Após a leitura do relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet nada acrescentou ao parecer ministerial exarado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, IMPUTAR DÉBITO ao Prefeito de Santa Inês, Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, no valor de R\$ 147.011,63 (cento e quarenta e sete mil, onze reais, sessenta e três centavos), relativos ao excesso de custo constatado nas obras de: Construção do Mercado Público (R\$ 21.993,93), recuperação de estradas vicinais (R\$ 89.500,00) e recuperação de 22 unidades escolares (35.517,70); ASSINAR-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento do débito aos cofres do município (R\$ 125.677,52) e do estado (R\$ 21.334,11), sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum; RECOMENDAR ao gestor a adoção de medidas visando evitar a repetição das irregularidades constatadas quando da execução de obras e serviços de engenharia; e, INFORMAR à Secretaria Estadual de Planejamento e Gestão e à Controladoria Geral do Estado sobre as inconformidade na construção do Mercado Público (Convênio nº 123/2006). Foi julgado o Processo TC N° 03876/09. Findo o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora nada acrescentou ao parecer ministerial exarado nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, APLICAR MULTA pessoal ao Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, Prefeito de Santa Inês, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, dez centavos), em face das irregularidades constatadas; IMPUTAR DÉBITO ao Prefeito de Santa Inês, Sr. Adjefferson Kleber Vieira Diniz, no valor de R\$ 119.211,65 (cento e

dezenove mil, duzentos e onze reais, sessenta e cinco centavos), relativos ao excesso de custo constatado nas obras de Construção do Campo de Futebol (R\$ 13.205,46) e de recuperação de estradas vicinais e de 22 unidades escolares (R\$ 106.006,19); ASSINAR-lhe o prazo de 60 dias para recolhimento da multa aos cofres do estado, e do débito aos cofres do município, no montante de R\$ 106.402,35, e do estado, no valor de R\$ 12.809,30, sob pena de cobrança executiva a cargo do Ministério Público Comum; RECOMENDAR ao gestor a adoção de medidas visando evitar a repetição das irregularidades constatadas quando da execução de obras e serviços de engenharia; e INFORMAR à Secretaria Estadual de Planejamento e Gestão e à Controladoria Geral do Estado sobre as inconformidades constatadas na Construção do Campo de Futebol (Convênio nº 072/2008). Foi julgado o Processo TC N° 06558/10. Findo o relatório e inexistindo interessados, a douta Procuradora em parecer oral, opinou pela improcedência da denúncia. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia, determinando-se o arquivamento do processo. Retomando a seqüência da pauta, PROCESSOS AGENDADOS PARA ESTA SESSÃO. Na Classe "F" – CONTRATOS, CONVÊNIOS, ACORDOS E LICITAÇÕES. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foram examinados os Processos TC N°s 03009/08, 07762/08, 01634/09, 07814/10 e 07948/10. Após a leitura dos relatórios e não havendo interessados, a ilustre Procuradora no que tange ao processo 07762/08, opinou pela assinatura de prazo à autoridade competente para fins de envio dos documentos reclamados pela Auditoria; quanto aos demais processos, a representante do Órgão Ministerial opinou pela regularidade dos procedimentos e contratos respectivos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unanimemente, em consonância com o voto do Relator, com relação ao processo 07762/08, ASSINAR o prazo de (30) dias para que o atual gestor da Secretaria da Administração de Campina Grande encaminhe a esta Corte de Contas os contratos firmados com as empresas vencedoras do certame, alertando-o para a possibilidade de, mantendo-se omissa no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe aplicada a multa prevista no artigo 56, inciso IV da LOTCE/PB; no tocante aos demais processos, JULGAR REGULARES os procedimentos em apreço. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foi examinado o Processo TC N° 06932/08. Finalizado o relatório, a representante do Órgão Ministerial emitiu pronunciamento oral, à luz do que fora relatado, pela regularidade do procedimento. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULAR o procedimento licitatório em comento, determinando-se o arquivamento do processo. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foram julgados os Processos TC N°s 08077/08 e 08144/08. Finalizadas as leituras dos relatórios e com as ausências comprovadas, a eminente Procuradora firmou entendimento oral, à luz das conclusões da Auditoria, pela regularidade dos certames em apreço. Apurados os votos, os Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR REGULARES os procedimentos. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi discutido o Processo TC N° 08799/08. Concluso o relatório, foi consentida a palavra ao Sr. José Lacerda Brasileiro, OAB/PB 3911, patrono do ex-gestor da Prefeitura Municipal de Manaíra, que, na ocasião, clamou, em tese de defesa, pela regularidade do procedimento uma vez que se alguma falha remanesceu foi de ordem que merece ser relevada, por que se não aplique a multa tendo em vista que o gestor agiu dentro do que havia de mais prudente e razoável para a situação. A eminente Procuradora nada acrescentou ao parecer ministerial já existente nos autos. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVA a licitação convite nº 048/2008, bem como o contrato dela decorrente; RECOMENDAR ao atual Prefeito de Manaíra estrita observância a Lei de Licitações e Contratos e a Lei 4.320/64 para não mais incorrer em falhas dessa magnitude; e, INFORMAR à Receita Federal do Brasil sobre a contratação em apreço. Na Classe "G" – APOSENTADORIAS, REFORMAS E PENSÕES. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foram julgados os Processos TC N°s 01461/07, 02698/07, 03881/07, 03909/07, 07005/07, 01534/08, 02837/08, 08366/08, 01975/09, 02376/09, 07349/09, 07796/09, 12383/09, 02416/10, 03429/10, 06231/10, 06233/10, 08020/10, 08029/10, 08030/10, 08033/10, 08035/10, 08036/10, 08037/10, 08069/10, 08072/10 e 08082/10. Após os relatórios e não havendo interessados, a representante do Órgão Ministerial com relação aos processos 08366/08, 01975/09, 02416/10, 06231/10 e 06233/10, opinou pela



concessão de prazo à autoridade competente nos termos reclamados pela Auditoria; quanto aos demais processos, pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Apurados os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, no pertinente aos processos 08366/08 e 06233/10 ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias às respectivas autoridades responsáveis para que proceda à reformulação dos cálculos dos proventos, nos termos do pronunciamento da Auditoria; quanto aos processos, 01975/09, 02416/10 e 06231/10, RESOLVEM ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente da PBPREV, para que adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade; com relação aos demais processos, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foram analisados os Processos TC N°s 02982/05, 01077/07, 03817/07, 04040/07, 02834/08, 03041/10, 06336/10, 08014/10, 08015/10, 08059/10 e 08081/10. Conclusos os relatórios, a representante do Órgão Ministerial opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Apurados os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Foi discutido o Processo TC N° 12330/09. Findo o relatório e comprovada a ausência de interessados, a nobre Procuradora firmou pronunciamento nos termos seguintes: "Na verdade, observa-se que a irregularidade ou a falha é praticamente formal, não interfere na legalidade propriamente dita do ato. Então, opino pela legalidade do ato, entretanto, recomendando à administração competente no sentido de que proceda a correção do ato aposentatório ou mesmo a correção de dados funcionais da servidora". Apurados os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, ASSINAR o PRAZO de 30 (trinta) dias a autoridade competente para que adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foram julgados os Processos TC N°s 00906/07, 07888/09, 07889/09, 07895/09, 09487/09, 09495/09, 09497/09, 09502/09, 09525/09, 09526/09, 09528/09, 09529/09, 00807/10, 00812/10, 00813/10, 00820/10, 08062/10, 08065/10, 08076/10, 08077/10, 08079/10, 08080/10 e 08084/10. Conclusos os relatórios e inexistindo interessados, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em parecer oral, pronunciou-se, à luz das conclusões da Auditoria, pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias e reforma, concedendo-lhes os competentes registros. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foram submetidos a julgamento os Processos TC N°s 08012/10, 08060/10, 08061/10, 08075/10 e 08083/10. Finalizadas as leituras dos relatórios e com as ausências comprovadas, a eminente Procuradora opinou pela legalidade dos atos e deferimento dos competentes registros. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe "O" 1. DIVERSOS – ATOS DA ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Relator Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Foram examinados os Processos TC N°s 07797/08 e 01548/10. Finalizados os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial opinou pela legalidade dos atos de admissão em apreço e deferimento dos competentes registros. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, CONCEDER REGISTROS aos respectivos atos de nomeação tendo em vista a regularidade tanto dos concursos quanto dos procedimentos posteriores efetuados pelas Prefeituras de Campina Grande e Veirópolis. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi apreciado o Processo TC N° 04256/10. Findo o relatório e inexistindo interessados, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ratificou o parecer constante nos respectivos autos. Apurados os votos, os doutos Conselheiros desta Augusta Câmara decidiram em uníssono, acompanhando a proposta de decisão do Relator, ASSINAR o PRAZO de 60 (sessenta) dias ao Presidente daquele Parlamento Mirim, Sr. Messias do Nascimento Ribeiro, para providenciar o restabelecimento da legalidade do quadro de pessoal da edilidade. Na Classe "O" 2. DIVERSOS – OUTROS. Relator Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Foi examinado o Processo TC N° 01094/08. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Parquet Especial nada acrescentou ao parecer ministerial já existente nos autos. Colhidos os votos, os Conselheiros desta Egrégia Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR IRREGULARES as despesas ordenadas pelo Sr. Salomão Benevides Gadelha,

constantes dos itens 03, 07, 11, 14, 15, 20, 21, 25, 27, 28 e 31 descritos no relatório da Auditoria; JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as despesas relativas às obras dos demais itens, tendo em vista que permaneceram ausentes alguns documentos (itens 05, 08, 09, 12, 13, 18 e 19); IMPUTAR DÉBITO SOLIDARIAMENTE ao Sr. Salomão Benevides Gadelha e às empresas contratadas, conforme planilha anexa à decisão, no valor total de R\$ 759.505,45 (setecentos e cinquenta e nove mil, quinhentos e cinco reais e quarenta e cinco centavos), decorrentes de despesas com obras não comprovadas durante o exercício de 2005, ainda não apreciadas por esta Corte, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento, aos cofres do município de Sousa, da importância relativa ao valor imputado, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; APLICAR MULTA ao Sr. Salomão Benevides Gadelha, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário; COMUNICAR as impropriedades constatadas pelo órgão de instrução ao Ministério Público Estadual, para as providências que julgar necessárias. Foi discutido o Processo TC N° 02094/09. Findo o relatório e com as ausências comprovadas, a eminente Procuradora ratificou o parecer já constante nos autos. Apurados os votos, os membros integrantes desta Segunda Câmara decidiram em uníssono, acompanhando o voto do Relator, JULGAR IRREGULAR as despesas realizadas com recursos próprios decorrentes das obras de PAVIMENTAÇÃO DE RUAS E AVENIDAS, com imputação de débito no valor de R\$ 8.588,42, referente à contrapartida municipal aplicada nestas obras durante o exercício de 2007; JULGAR REGULARES com ressalvas as despesas referentes às demais obras realizadas no exercício financeiro de 2007; APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Sr. Leomar Benício Maia, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; RECOMENDAR ao atual alcaide da edilidade no sentido do fiel cumprimento das disposições normativas atinentes à execução das despesas públicas; e, REMETER cópias à SECEX-PB, dos relatórios da auditoria, com vistas à apuração de eventuais irregularidades apontadas pela Auditoria na realização de despesas com recursos federais. Relator Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. Foram examinados os Processos TC N°s 07183/09 e 07188/09. Finalizados os relatórios e inexistindo interessados, a representante do Órgão Ministerial ratificou as manifestações ministeriais constantes nos respectivos autos. Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando o voto do Relator, JULGAR REGULARES os custos das obras e serviços de engenharia no tocante aos recursos municipais aplicados pela Prefeitura Municipal de Sumé durante os exercícios de 2007 e 2008 tendo como responsável o ex-Prefeito Genival Paulino de Souza; DETERMINAR a comunicação ao TCU, através da SECEX-PB, com envio de cópia dos relatórios da Auditoria de fls., sobre irregularidades detectadas na obra financiada com recursos federais nos dois processos, sobretudo na construção da 1ª etapa do aterro sanitário Consórcio Sumé/Serra Branca; e DETERMINAR o arquivamento dos referidos autos. Relator Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Foi examinado o Processo TC N° 04498/07. Finalizado o relatório e inexistindo interessados, a representante do Órgão Ministerial fez o seguinte pronunciamento: "Opino por que se declare não cumprida a decisão em causa, pela aplicação de multa à autoridade omissa, com fulcro no art. 56, inciso II da Lei Orgânica desta Corte, bem assim, por que se conceda prazo à autoridade competente para fins de trazer aos autos a documentação reclamada pela Auditoria". Apurados os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram em uníssono, ratificando a proposta de decisão do Relator, APLICAR MULTA ao Prefeito de São José de Piranhas, Sr. Domingos Leite da Silva Neto, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) por descumprimento da resolução RC2 TC 74/2010, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, sob pena de cobrança executiva; ENCAMINHAR os autos à Auditoria para verificar se as informações reclamadas estão disponíveis neste Tribunal. Esgotada a PAUTA e assinados os atos que formalizaram as decisões proferidas, não houve processos para distribuição. O Presidente declarou encerrada a Sessão. E, para constar, foi lavrada esta ata por mim MARIA NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da 2ª Câmara. TCE/PB –



MINIPLENÁRIO CONSELHEIRO ADAILTON COELHO COSTA, em  
23 de novembro de 2010.  
ARNÓBIO  
ALVES VIANA Conselheiro Presidente da 2ª Câmara do TCE/PB  
FLÁVIO  
SÁTIRO FERNANDES Conselheiro  
FERNANDO  
RODRIGUES CATÃO Conselheiro Fui Presente:  
ELVIRA  
SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA Representante do Ministério  
Público junto ao TCE

## Errata

### EXTRATO DE DECISÃO: REPUBLICADO

Ato: Resolução Processual

RC2-TC 00155/10

Sessão: 2559 - 09/11/2010

Processo: 06110/06

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Interessados: João Bosco Teixeira, Responsável; RICARDO

ALBERTO BRITO WANDERLEY, Interessado(a); ALEX WAGNER

ALVES FREIRE, Advogado(a); VICTOR ASSIS DE O. TARGINO,

Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do  
Processo TC nº 06110/06, RESOLVE os membros da 2ª CÂMARA, à  
unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: Art. 1º - Assinar  
oprazo de 30 (trinta) dias para que a PBPREV – Paraíba Previdência  
encaminhe a este Tribunal de Contas a Portaria de Reversão do  
Servidor Sr. Ricardo Alberto Brito Wanderley. Art. 2º - Esta Resolução  
entra em vigor nesta data.

## 4. Alertas

**Documento:** [10506/10](#)

**Subcategoria:** RGF - Relatório de Gestão Fiscal

**Período:** 2º Quadrimestre - 2010

**Relator:** Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima

**Jurisdicionado:** Procuradoria Geral de Justiça

**Gestor:** Oswaldo Trigueiro do Vale Filho

**Alerta:** O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, através do Relator do Processo de Acompanhamento de Gestão – PAG – do Ministério Público do Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe confere o art 59, § 1º, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 04 de maio de 2000, e o art. 19, da Resolução TC N.º 07, de 20 de outubro de 2004. CONSIDERANDO que o Órgão Técnico de Instrução desta Corte de Contas, ao analisar o Relatório de Gestão Fiscal, referente ao II quadrimestre do exercício financeiro de 2010, constatou que: 1. O limite de alerta previsto no inciso II, § 1º do art. 59 da LCN 101/00 foi ultrapassado. 2. O valor correspondente às despesas com pessoal efetuado pelo Ministério Público contribuiu para que o ente consolidado ultrapassasse o limite máximo definido em lei. DECIDIU emitir ALERTA à autoridade acima identificada para que tome conhecimento das falhas apontadas e adote as providências cabíveis, no prazo de 30 (trinta) dias, dando ciência a este Tribunal, sob pena de ser lhe aplicada a multa prevista no art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993. João Pessoa, 01 de dezembro de 2010.